



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 585/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Sorocaba, o Sistema Municipal de Registro e Divulgação de Dados sobre Violência contra as Mulheres e Meninas e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Frisa-se que está em vigência Lei Estadual, infra transcrita, a qual normatiza sobre o assunto tratado nesta Proposição:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 17.431, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PAULISTA RELATIVA À PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER

CAPÍTULO III

DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo 33 - *Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a violência que atinge a mulher no Estado de São Paulo.*

§ 1º - *Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado.*

§ 2º - *A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.*

§ 3º - *A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instituição, no âmbito do Município de Sorocaba, o Sistema Municipal de Registro e Divulgação de Dados sobre Violência contra as Mulheres e Meninas, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, sublinha-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei que trata da implementação do princípio da publicidade e o direito à informação e transparência da Administração, visando o enfrentamento da violência contra a mulher, conforme o Acórdão infra colacionado, decisão exarada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADIN Nº: 2266708-82.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração. Norma contempla a obrigatoriedade de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente. (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei, inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, a qual trata da Consolidação a Legislação Paulista relativa à Proteção e Defesa da Mulher, possibilitando a aplicação da mesma a nível local, bem como, os termos desta Proposição, não trata da estrutura de órgãos do Poder Executivo, ou atribuições de tais órgão, não incidido o Tema 917, editado pelo Supremo Tribunal Federal, para diretriz de futuras decisões, e por fim, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela constitucionalidade de Lei Municipal, que tratava de matéria correlata a este PL, nos termos de Acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADIN Nº: 2266708-82.2021.8.26.0000, **termos em que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003700320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/08/2025 13:58

Checksum: **CF2152806A14A79340A755CF9300B77F736F484EDB238AE7953081CF7B0EB127**

